

PT

PT

PT



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 17.12.2009
COM(2009)704 final

2009/0189 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 a esta Convenção

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O objectivo do Acordo [JO L 26 de 29/1/2004] é melhorar a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega, através da aplicação à Islândia e à Noruega de determinadas disposições da Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 a esta Convenção.

A Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal tem por objectivo encorajar e actualizar a cooperação entre as autoridades judiciárias, policiais e alfandegárias, completando e facilitando a aplicação da Convenção de 1959 do Conselho da Europa relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal e o Protocolo adicional de 1978, a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 1990 e o Tratado do Benelux de 1962.

A Convenção é complementada por um Protocolo elaborado pelo Conselho nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia [JO C 326 de 21/11/2001], que prevê medidas suplementares, tais como pedidos de informações sobre transacções bancárias, a fim de lutar contra a criminalidade, em especial a criminalidade organizada.

A assinatura do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 a esta Convenção foi aprovada pelo Conselho, através da sua Decisão de 17 de Dezembro de 2003, com base nos artigos 24.º e 38.º do Tratado da União Europeia.

O Acordo ainda não foi concluído e, como tal, ainda não entrou em vigor.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de Dezembro de 2009, os procedimentos a seguir pela União Europeia com essa finalidade regem-se pelo artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Decorreram 6 anos sobre a assinatura do Acordo e, por conseguinte, este deve ser celebrado logo que possível.

O artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que, no caso de acordos que abranjam domínios aos quais seja aplicável o processo legislativo ordinário, o Conselho adopta uma decisão de celebração do acordo, após aprovação do Parlamento Europeu.

Por conseguinte, a Comissão recomenda ao Conselho que, após aprovação do Parlamento Europeu, adopte uma decisão de celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 a esta Convenção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 a esta Convenção

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), conjugado com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de Dezembro de 2002, o Conselho autorizou a Presidência do Conselho, coadjuvada pela Comissão, a encetar negociações com vista à aplicação de determinadas disposições da Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 a esta Convenção.
- (2) De acordo com a Decisão 2004/79/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, o Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 a esta Convenção foi assinado em, sob reserva da sua celebração em data posterior.
- (3) O Acordo ainda não foi celebrado. Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de Dezembro de 2009, os procedimentos a seguir pela União Europeia com essa finalidade regem-se pelo disposto no artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (4) O Acordo deve ser celebrado.
- (5) [De acordo com o artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à Posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça anexado ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a vontade de participarem na adopção desta Decisão.]

- (6) De acordo com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à Posição da Dinamarca anexado ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adopção da presente decisão e não fica vinculada pelo Acordo nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É celebrado o Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Convenção de 29 de Maio de 2000 relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia e do Protocolo de 2001 à Convenção¹.

O texto do Acordo a celebrar acompanha a presente Decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a pessoa competente para proceder, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 6.º, n.º 1, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União Europeia em ficar vinculada pelo Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção e é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A data de entrada em vigor do Acordo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
[O Presidente]

¹ JO L 26 de 29.1.2004, p. 3.

